



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.484 - PE (2013/0343649-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE HELIO NOGUEIRA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMBOSCADA OU SURPRESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que o paciente foi pronunciado.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

4. Caso em que o paciente está pronunciado pela acusação de ser em tese o mandante da prática de crime de homicídio duplamente qualificado, cometido por seus filhos, um deles menor inimputável, motivado, ao que parece, por simples discussões entre os envolvidos, as quais foram se agravando dia-a-dia, inclusive com agressões físicas entre as partes, e que culminou na morte da vítima, além do cometimento dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, corrupção de menores e por ter permitido ou entregue a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.484 - PE (2013/0343649-9)

IMPETRANTE : MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE HELIO NOGUEIRA DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE HELIO NOGUEIRA DE LIMA contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem no *Writ* n.º 0312221-6, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, art. 244-B da Lei nº 8.069/90, art. 14 da Lei nº 10.826/03, c/c art. 20 da Lei nº 10.741/03, e art. 310 da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69, do CP.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada motivação hábil a justificar a manutenção da constrição antecipada, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Considera que não haveria nos autos elementos concretos que evidenciassem a imprescindibilidade da custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Destaca a ausência de provas da participação do paciente nos delitos em questão, pois além de seu filho ter confessado a autoria do delito, não estava presente no momento da ocorrência dos fatos, encontrando-se em um hotel, conforme atestado pelos depoimentos de diversas testemunhas.

Afirma que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deveria ser decretada depois de verificada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, as quais seriam suficientes e adequadas à espécie.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que fosse permitido ao paciente responder ao feito em liberdade, aplicando-se-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e expedindo-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela Corte Estadual (fls. 110 e 111) e pelo Juízo Singular, que noticiou que o crime ocorreu em 6-1-2013, tendo sido os acusados pronunciados em 3-7-2013, ressaltando que o corréu, JOÃO HENRIQUE NOGUEIRA ANGELIM, E o menor inimputável, J. H. N. de L. J., até aquela data, encontravam-se foragidos, em que pese a decretação da prisão preventiva daquele a a determinação de internação provisória deste (fls. 153 a 161).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.484 - PE (2013/0343649-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 29, ambos do Código Penal, 244-B da Lei nº 8.069/90, 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 20 da Lei nº 10.741/03, e art. 310 da Lei nº 9.503/97, todos na forma do art. 69 do CP, porque, segundo a inicial acusatória, no dia 6-1-2013, em comunhão de desígnios e de esforços com os dois outros corréus, seu filho e seu genro, atingiram com disparos de arma de fogo, mediante emboscada ou surpresa e com motivação banal, a vítima, Pedro Alcimar Martins de Sá, produzindo-lhe ferimentos que ocasionaram o seu falecimento no dia posterior à ofensiva, e também porque nessa mesma data foi flagrado na posse de um revólver calibre .32, de uso permitido, municiado com 6 (seis) cartuchos e outras 9 (nove) munições correspondentes, sem autorização legal para tanto, sendo-lhe atribuídos ainda os crimes de corrupção de menor e de entregar a direção de veículo automotor a pessoa sem habilitação.

O Juízo Singular, em 8-1-2013, homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade dos delitos que lhe eram assestados, ressaltando *"ser inviável a adoção das novas medidas cautelares diversas da prisão previstas em lei, uma vez que, no caso concreto, nenhuma delas se mostra adequada ou suficiente para impedir a virtual reiteração criminosa que se pretende evitar com a aplicação da custódia processual"* (fls. 60).

Formulado pedido de liberdade provisória durante a audiência de instrução e julgamento, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do paciente (fls. 63 a 67).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, art. 244-B da Lei nº 8.069/90, art. 14 da Lei nº 10.826/03, e art. 310 da Lei nº 9.503/97, todos na forma do art. 69 do CP, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar, eis que além de os acusados terem sido mantidos presos durante toda a instrução probatória, ainda estariam presentes os fundamentos ensejadores do decreto construtivo (fls. 160).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *writ* quanto ao pedido de trancamento da ação penal, primeiramente por haver recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia aforado pela defesa do paciente e do corréu, GERSON SOUZA SILVA, ainda em tramitação perante aquela Corte, onde o assunto será amplamente discutido, segundo porquanto o trancamento de ação penal pela via do remédio constitucional seria medida de exceção, *"somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução criminal"*, e terceiro porque não seria admitida *"a apreciação de alegações fundadas na inexistência de indícios de autoria em habeas corpus, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do remédio heróico"* (fls. 54).

Em relação à segregação cautelar, a Corte Estadual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem quanto ao ponto, tendo em vista que *"a prisão preventiva foi decretada a partir de dados concretos extraídos dos autos, fundamentando-se na garantia da ordem pública e buscando evitar a reiteração criminosa diante da gravidade concreta da conduta, considerando-se, sobretudo, a maneira de execução do crime e a periculosidade dos acusados - homicídio qualificado, em concurso de agentes e com disparos de arma de fogo em via pública"* (fls. 57).

Em consulta processual realizada junto à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjpe.jus.br>), constata-se que, interposto recurso em sentido estrito, este foi improvido, encontrando-se os autos no aguardo do julgamento do pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público *a quo*.

Esclarecidos esses fatos, com razão o Tribunal originário quando consignou que a tese de fragilidade das provas quanto à participação do acusado nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, após produzidas as provas, sob o crivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA DEFESA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

*1. Além de se mostrar superada eventual demora na fase da *judicium accusationis*, ante a superveniência da sentença provisional, o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal.*

NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via angusta do habeas corpus não comporta a análise da alegada negativa de autoria, cuja apreciação deve ocorrer em sede da respectiva instrução, onde será oportunizado ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 120.420/RJ, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 03/08/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA.

1. Editada a sentença de pronúncia, novo título legal da prisão do réu (artigo 408, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal), preservada pela Corte Estadual, em grau de recurso, não há falar em vício que esteja a gravar o decreto de prisão preventiva.

2. A pronúncia é a expressão formal do juízo da existência de indícios da autoria e da prova da materialidade do delito contra a vida, requisitos de que depende a dedução da acusação perante o Tribunal do Júri, incabendo discuti-los na perspectiva do decreto anterior de prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

(HC 14.869/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 388)

Ademais, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, destacando-se que, no caso, já houve pronúncia admitindo a acusação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançada contra o paciente, oportunidade em que asseverou-se que *"existem nos autos indícios mais que suficientes de sua participação na empreitada criminosa"* (fls. 154), apontando-o inclusive como o suposto *"autor intelectual do crime"* (fls. 154).

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos pelo quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que em tese os determinaram, merecendo destaque que a prisão foi mantida, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão do paciente, pois, na espécie, é acusado da prática de homicídio duplamente qualificado, cometido, em tese, por motivo fútil, consistente em retaliação por desavenças anteriores, e mediante emboscada, estando denunciado e pronunciado por ser em tese o mentor intelectual do referido crime contra a vida, em que seus filhos, um deles menor inimputável, com o auxílio do terceiro acusado, genro do paciente, teriam desferido disparos de arma de fogo contra o ofendido, causando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte, estando ainda pronunciado pela prática de outros delitos, como porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, corrupção de menores e permissão ou entrega da direção de veículo automotor a pessoa não habilitada (fls. 46 a 49).

Consta da denúncia que, no dia dos fatos, a vítima dirigia a motocicleta de seu amigo, que estava na garupa, quando foram interceptados por um veículo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzido por pessoa não habilitada, o adolescente J. H. N. J., filho do paciente, ocasião em que JOÃO HENRIQUE NOGUEIRA ANGELIM, também filho do paciente, acobertado pelo terceiro réu, GERSON SOUZA SILVA, genro do paciente, desceu do referido automóvel e efetuou diversos disparos contra o ofendido, que, embora encaminhado a uma unidade de saúde, não resistiu e veio a falecer no dia seguinte, em decorrência dos ferimentos causados.

Da inicial acusatória tem-se que, após, os executores direto do delito procuraram refúgio no sítio de um tio, mas, como não encontraram guarida, seguiram em direção à cidade de Ouricuri/PE, onde contactaram o pai, ora paciente, o qual, na companhia do corréu GERSON SOUZA SILVA, seguiu ao encontro daqueles.

Tem-se que durante o referido trajeto, o veículo conduzido por JOSÉ HÉLIO e GERSON foi interceptado por policiais militares, sendo encontrados em poder do paciente, um revólver calibre .32, municiado com 6 (seis) cartuchos, 9 (nove) outras munições correspondentes, a quantia de R\$ 1.886,00 (mil, oitocentos e oitenta e seus reais), um talão de cheques e um telefone celular e, dentro do automóvel, foram localizadas ainda 12 (doze) garrafas *pet*, de 2 (dois) litros cada, contendo gasolina, tendo o acusado afirmado aos milicianos que estaria levando os citados objetos para seus filhos, para que se evadissem do distrito da culpa.

Narra a exordial acusatória que, das investigações realizadas, constatou-se que a vítima, após as eleições municipais de outubro de 2012, já havia sido agredida fisicamente pelo paciente, ex-vereador e cabo reformado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e por todos os demais envolvidos nos fatos criminosos em questão, tendo a mãe do ofendido relatado que JOSÉ HÉLIO já havia proferido ameaças de morte contra PEDRO.

Por fim, consta da peça inaugural que o paciente, dias antes da data dos fatos, teria enviado um recado à família da vítima, celebrando um acordo de paz, razão pela qual o ofendido, confiando nessa informação, retornou da cidade da Jardim/CE, onde estava refugiado, com medo das ameaças do réu e seus parentes, sendo morto dias após seu retorno, quando foi alvejado na suposta emboscada.

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes, com prévio planejamento, em que a vítima teria sido induzida a voltar ao distrito da culpa sob o falso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de terem cessado as ameaças de morte proferidas em tese pelo paciente e seus familiares, e estando JOSÉ HÉLIO acusado de ter sido o mentor intelectual do delito mais grave, executado pelos próprios filhos - um deles menor inimputável -, somados aos motivos que os determinaram - em tese decorrentes de simples discussões anteriores entre os envolvidos, as quais foram se agravando dia-a-dia, inclusive com agressões físicas entre as partes, como admitido na pronúncia (fls. 159) -, bem evidenciam a gravidade concreta dos crimes cometidos e a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois as circunstâncias em que praticados os delitos justificam a sua preservação na espécie, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, TRAIÇÃO OU EMBOSCADA. PRISÃO DECORRENTE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO EM FLAGRANTE, QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. A prisão preventiva, mantida em sede de pronúncia, foi devidamente motivada na garantia da ordem pública e da instrução criminal considerando-se, sobretudo, o modus operandi na execução do crime, uma vez que o agente, teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enforcado a vítima, desferido vários golpes com pedaços de telha e madeira e, posteriormente, ateado fogo no corpo do ofendido, que estava embebido com fluido de isqueiro.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.727/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva dos delitos e na periculosidade do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública, pois, como vem decidindo esta Corte Superior, "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0343649-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.484 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000124620138171380 03122216 124620138171380 3122216

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSE HELIO NOGUEIRA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO HENRIQUE NOQUEIRA ANGELIM
CORRÉU	: GERSON DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.